



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

0046700-51.2005.5.02.0075

Relator: BIANCA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2023

Valor da causa: R\$ 6.837,05

Partes:

AGRAVANTE: _

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES

ADVOGADO: MARCOS FERNANDO SOARES GOES

AGRAVADO: _

ADVOGADO: CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI

AGRAVADO: _

ADVOGADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

:/dcf

PROCESSO nº 0046700-51.2005.5.02.0075 (AP)

AGRAVANTE: _

AGRAVADO: _, _

RELATOR: BIANCA BASTOS

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 E DO INCISO III e § 1º DO ART. 921 CPC. INCOMPATIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11-A DA CLT.

A Lei 13.467/2017 regulou a prescrição intercorrente no art. 11-A da CLT, estabelecendo como *actio nata* a data em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que exclui a possibilidade de interrupção do curso procedimental, pela suspensão do processo na fase executiva. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Autos recebidos por prevenção, em razão do v. acórdão de id. e1e8c91, de Relatoria desta subscritora.

Agravo de petição sob id. 7af0827 (fls. 749/754), interposto pela exequente, em face da decisão de id. 8367cad, pugnando pela suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e art. 921, III, do CPC.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 04/05/2023 16:10:09 - cc4803e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041118070704100000191977999>

Número do processo: 0046700-51.2005.5.02.0075

Número do documento: 23041118070704100000191977999



AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Pedido de suspensão da execução

A agravante insurge-se contra a decisão de id. e55ad4b, que indeferiu o pedido de suspensão da execução, por falta de amparo na legislação trabalhista. A exequente alega que não foi encontrado até o momento qualquer bem dos devedores, razão pela qual pugna pela suspensão da execução, nos termos dos arts. 921, III, do CPC e 40 da Lei 6.830/80.

Sem razão.

De fato, verifica-se dos autos que foram realizadas diversas diligências e tentativa de localização de bens das empresas executadas e dos respectivos sócios, todas elas infrutíferas. Já houve, por exemplo, pesquisas patrimoniais por meio do Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, Censec, Bacen CCS e Simba, mas nada foi encontrado em nome dos devedores.

O pedido de reforma está alicerçado na aplicação dos art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 921, inciso III do CPC de 2015. Cita o agravante também direcionamento contido na Recomendação n. 3/CGJT, de 24.0.7.2018, cujo art. 5º determinou que não se computasse prazo de prescrição intercorrente no período da suspensão do processo.

Ocorre que, no art. 40 da Lei 6.830/80, o período de suspensão é computado no prazo prescricional. Neste sentido, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

(...)"



Quanto ao inciso III e respectivo §1º do art. 921 do CPC, estão excluídos de aplicação em seara trabalhista, por se tratar de norma sucessiva à Lei 6.830/80. A aplicação do CPC na execução trabalhista é supletiva à da Lei de Execuções Fiscais

Por fim, em que pese a citação da Recomendação nº. 3 da GCGJT, seu conteúdo não possui efeito vinculativo.

Desse modo, nem mesmo ante a legislação enfocada, há razão para o agravante. E, não fosse isso, a Lei 13.467/2017 regulou a prescrição intercorrente no art. 11-A da CLT, estabelecendo como *actio nata* a data em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que exclui a possibilidade de interrupção do curso procedimental, pela suspensão do processo.

Ante o exposto,

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, ALCINA MARIA FONSECA BERES, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, CONHECER o agravo de petição interposto e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 04/05/2023 16:10:09 - cc4803e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041118070704100000191977999>

Número do processo: 0046700-51.2005.5.02.0075

Número do documento: 23041118070704100000191977999



BIANCA BASTOS
Relator

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 04/05/2023 16:10:09 - cc4803e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041118070704100000191977999>

Número do processo: 0046700-51.2005.5.02.0075

Número do documento: 23041118070704100000191977999



VOTOS

ID. cc4803e - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 04/05/2023 16:10:09 - cc4803e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041118070704100000191977999>
Número do processo: 0046700-51.2005.5.02.0075
Número do documento: 23041118070704100000191977999

